



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2019

“Dispõe sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica no ato do pagamento da prestação de serviço.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, após cumprimento de diligência externa (fls. 05/06), os autos do Projeto de Lei de autoria do Deputado Jair Miotto, tendente a dispor sobre o direito do consumidor em obter a emissão da nota fiscal eletrônica, no ato do pagamento de serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais.

A proposta encontra-se estruturada em 04 (quatro) artigos, nos seguintes termos:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que emitem a Nota fiscal eletrônica, devem entregar a referida nota, através do envio da mesma por qualquer meio eletrônico que o consumidor escolher, no ato do pagamento do serviço prestado. Se preferir, pode o estabelecimento comercial emitir referida nota de forma impressa, sempre no ato do pagamento do serviço.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir o artigo 1º, será penalizado com multa de 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal que deveria ser entregue ao consumidor.

Art. 3º Havendo reincidência no descumprimento do artigo 1º, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Transcrevo, também textualmente, a Justificativa do Autor à proposta (fl. 03), como segue:

O presente projeto de lei tem como objetivo preencher uma lacuna no direito ao consumidor, pois não há regra estabelecida acerca do momento e forma como o fornecedor irá entregar a Nota Fiscal eletrônica (NF-e) ao consumidor.

Muitos estabelecimentos não imprimem a referida Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), enviando as mesmas apenas por e-mail, quando



bem lhes convier, o que fere o direito do consumidor, e pode causar prejuízos ao mesmo, que muitas vezes necessita da nota fiscal no momento do pagamento do serviço prestado, pois necessita prestar contas à empresa ou órgão público que trabalha.

O projeto de lei vem garantir o direito do consumidor em obter a nota fiscal eletrônica ou impressa, no momento do pagamento do serviço prestado.

[...]

Em face à precitada diligência aprovada por este órgão fracionário, a Casa Civil encaminhou aos autos, por meio do Ofício nº 1453/2019 (fl. 13), as manifestações produzidas pelos órgãos estaduais consultados (fls. 14/27).

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, restringindo-se à análise que lhe compete, nos termos do art. 32, XII, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019¹, opinou “pela regularidade do presente processo” (Parecer nº 123/2019, às fls. 15/16 dos autos), destacando, ainda, que o Projeto de Lei se reveste de “grande interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores” (Parecer Técnico 007/2019, à fl. 17).

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) opinou, em suma (fls. 18/27), que a falta de emissão da nota fiscal já possui punição prevista na legislação vigente.

É o breve do principal.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.



Ademais, observo que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa ao art. 2º da proposição, com o objetivo de aplicar aos estabelecimentos que descumprirem a obrigação prevista no art. 1º, a penalidade prevista no art. 71 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 2006 que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0301.0/2019, tal como designada no despacho inicial apostado à fl.02 pelo 1º Secretário da Mesa, **observada a Emenda Modificativa ora anexada.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2019

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0301.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o previsto no art. 1º serão penalizados nos termos do art. 71 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”.

.....”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora